Rua Marechal Deodoro, 857, conjs. 401/402, 4º andar
Centro – Curitiba-PR - CEP: 80060-010
Fone / whatsapp: (41) 3323-3403
E-mail: baldo-cortez@baldocortez.adv.br
Site: www.baldocortez.adv.br

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ – TECPAR.

BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n ° 02.745.814/0001-80, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, sob nº 486, com sede na Rua Mal. Deodoro, 857, cjs. 401/402, Centro, em Curitiba-PR, CEP: 80060-010, por sua sócia-administradora infra-assinado e representante legalmente constituída, vem, com fulcro no item 28.2 do Edital de Licitação **tipo Técnica e Preço nº 013/2023**, em face do Recurso Administrativo interposto pela proponente ZAMPIERI & LUFT ADVOGADO ASSOCIADOS, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, pelos motivos que passa a expor:

I. DAS DESPROPOSITADAS ALEGAÇÕES RECURSAIS EM RELAÇÃO À PROPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELA SOCIEDADE BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS E SUA CLASSIFICAÇÃO FINAL

I.1 – DO REGISTRO NA OAB DO BALANÇO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

De forma descabida e desarrazoada a sociedade recorrente pugna pela desclassificação de algumas licitantes, entre elas a BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, sob o argumento de que pretensamente não teria entregado comprovação do registro do balanço perante a Receita Federal do Brasil, o que é de todo despropositado, vez que, o balanço de sociedade de advogados é registrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, estando totalmente regular o balanço apresentado pela ora Recorrida. Impugna-se!!

Não fosse isso, a Legislação do Receita Federal sobre a obrigatoriedade de Entrega *Sped* (Sistema Público de Escrituração Digital) anexa, demonstra ausência de obrigatoriedade de entrega do balanço na Receita Federal do Brasil, vez que, a BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS está incluída no regime do Simples Nacional, portanto, não tem a obrigatoriedade da entrega SPED como alegado pela Recorrente, e sim o registro na OAB do balanço, que está totalmente regular. Vejamos:

Rua Marechal Deodoro, 857, conjs. 401/402, 4º andar
Centro – Curitiba-PR - CEP: 80060-010
Fone / whatsapp: (41) 3323-3403
E-mail: baldo-cortez@baldocortez.adv.br
Site: www.baldocortez.adv.br

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná

Comissão de Seleção - Setor de Sociedades de Advocacia

TERMO DE AUTENTICAÇÃO DE LIVRO CONTÁBIL:

Declaro autenticado os Termos de Abertura e de Encerramento deste Livro **Diário** nº26 que contém Setenta folhas, com base nas informações prestadas pelo solicitante, mediante o protocolo n°85479/2023, da Sociedade **BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada junto à OAB/PR sob o nº486, sendo cadastrado na data de hoje, neste Conselho Seccional.

Curitiba, 16 de Maio de 2023

Taise Cristina de Lara Batista - Colaborador OAB-PR
Setor de Sociedades de advocacia

Portanto, plenamente atendida a exigência do item 9.1 do Edital, que trata da Habilitação econômico-financeira, tendo sido apresentado Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último exercício social, já exigível na forma da lei, contendo os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação / registro no órgão competente, ou seja, OAB/PR.

Se a sociedade Recorrente não está incluída no Simples Nacional e necessita a fazer a Entrega de *Sped* junto à RFB, não pode exigir das demais licitantes, enquadradas no SIMPLES NACIONAL, tal providência, vez que inexigível. Ademais, se a mesma não tem registro de seu balanço na OAB/PR, tem-se que a Recorrente ZAMPIERI & LUFT ADVOGADO ASSOCIADOS é que deve ser desclassificada, por não atender ao disposto no item 9.1 do Edital.

Desse modo, com o devido respeito à Comissão Especial de Licitação, **requer-se seja rejeitado de plano o Recurso Administrativo** apresentado pela sociedade recorrente ZAMPIERI & LUFT ADVOGADO ASSOCIADOS, vez que a recorrida BALDO & CORTEZ ADVOGADOS atendeu a todos os requisitos do Edital, inclusive quanto a apresentação de balanço-financeiro (item 9.1), devendo ser mantida sua classificação e pontuação máxima obtida, por ser medida insofismável!

.

I.2 – DA COMPROVAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA PELA SOCIEDADE BALDO & CORTEZ ADVOGADOS – CERTIDÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO PARANÁ

Igualmente descabida a alegação da Sociedade recorrente no sentido de que

a recorrida BALDO & CORTEZ ADVOGADOS não teria comprovado validamente ao disposto no item 13.1.4 do Edital, no tocante à juntada de Certidões ou listagens fornecidas pelas Varas ou Tribunais, comprovando o patrocínio de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) ações de natureza trabalhista, por profissional indicado, alegando serem inválidas as certidões apresentadas para os fins propostos.

Totalmente mendazes as ilações da Recorrente neste particular, tendo a ora recorrida apresentado certidões / listagens legítimas, válidas e em acordo à previsão edilícia e, principalmente, atendido à finalidade maior do certame que é comprovar o atendimento de sua técnica impecável (atingiu 100%), incluindo o quesito questionado.

Meros formalismos injustificáveis, burocráticos e, no caso concreto, sequer exigíveis pelo Edital (que faz lei entre as partes), não podem ser aceitos, posto que apenas visam ferir a ampla competitividade, o que se alega somente a título de argumentação, vez que atendido na íntegra pela ora Recorrida o quesito em questão.

As Certidões atestando atuação em processos trabalhistas juntadas pela ora recorrida, datadas de 07/06/2023 firmadas pela técnica judiciária Sra. Neiva de Carvalho, são legítimas e comprovam atuação em número muito superior ao exigido pelo Edital, qual seja, 35 (trinta e cinco) ações por advogada integrante da equipe, tendo restado atendido na íntegra ao item 13.1.4 do Edital.

E, ao contrário do alegado pela Recorrente, não existe somente uma forma de se obter certidão / listagem trabalhista no TRT-9ª Região, qual seja, via PJE. Refuta-se!

Saliente-se que, conforme **Certidão explicativa anexa, emitida pelo Coordenador e Chefe da Distribuição da Justiça do Trabalho de Primeiro Grau do TRT-9ª Região**, restou esclarecido as formas de obtenção da Certidão de atividade jurídica, sendo que via PJE (como citado no recurso) é apenas um dos meios de obtenção e não exclusivamente.

Além do que, na **Certidão explicativa anexa, igualmente resta confirmada que a pessoa que firmou as Certidões juntadas pela BALDO & CORTEZ ADVOGADOS no certame, é funcionária do TRT-9ª Região e competente para o fazer.**

Abaixo reproduzimos a Certidão Explicativa anexa, firmada pelo **Coordenador e Chefe da Distribuição da Justiça do Trabalho de Primeiro Grau do TRT-9ª Região, que por si só derruba por terra as tênues e despropositadas alegações da Recorrente:**

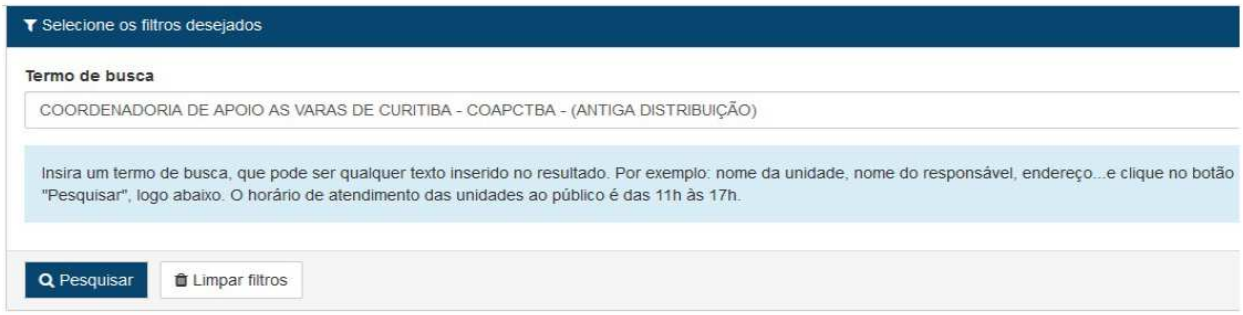
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

COORDENADORIA DE APOIO AS VARAS DE CURITIBA
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 TERREO - CENTRO - CEP 80.420-010
Fone: 41-3310-7477 e-mail: distrib@trt9.jus.br

Número: 0.875/2023 (validade 180 dias da emissão)

CERTIDÃO EXPLICATIVA - Atividade Jurídica

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que as certidões de números 0.042 e 0.043/2023 e seus respectivos anexos, emitidas em 07/06/2023 - COORDENADORIA DE APOIO AS VARAS DE CURITIBA - AVENIDA VICENTE MACHADO 400 TERREO - CENTRO - CEP 80.420-010- Fone: 41-3310-7477 - e-mail: distrib@trt9.jus.br - foram emitidas com as informações constantes no banco de dados do Pje - Processo judicial Eletrônico deste Regional - 1ª Instância - e assinados digitalmente pela Assistente da Coordenadoria, Servidora NEIVA DE CARVALHO.





Certifico ainda que, a certidão também foi disponibilizada para emissão, a partir de janeiro de 2022, abrangendo os processos da 2ª Instância, no perfil próprio do advogado do sistema Pje.

Certifico finalmente que, várias certidões pontuais, não contempladas pelos sistemas informatizados (Certidão de Autor, processos arquivados, Atividade Jurídica de processos do Sistema SUAP (inativo), e outras emitidas em razão de problemas nos sistemas..etc.) são emitidas por esta Coordenadoria, não sendo vedado, portanto, a emissão de qualquer certidão, por servidor competente.

E, para que atenda os fins a que se destina, CERTIFICO E RATIFICO a validade das certidões de números 0.042 e 0.043/2023 e seus respectivos anexos, emitidas em 07/06/2023 por esta Coordenadoria, lavrando a presente certidão que assino com a fé que a Lei me confere.

Curitiba, 21 de agosto de 2023.

Nadir Gris
Coordenador- Matrícula 22616 - CJ02
NADIR GRIS:22616 Assinado de forma digital por NADIR GRIS:22616
Dados: 2023.08.21 17:24:22 -03'00'

Igualmente, não há falar-se que as Certidões de Segundo Grau juntadas pela ora Recorrida (Certidão nº 010 e 011/2022 – TRT-9ª Região), estejam vencidas. Além de não ser necessário o quantitativo destacado nas mesmas (já atendido pelas certidões de primeiro grau), tem-se que o Edital pediu a comprovação de patrocínio por advogado integrante da equipe técnica de 35 ações judiciais, mediante a comprovação por Certidões ou meras "**listagens**" fornecidas pelas Varas e Tribunais, não havendo que se falar em data anterior a 90 (noventa) dias nesse quesito, sendo incabível e descabida a interpretação da recorrente neste particular.

Outrossim, como previsto em Edital e na Lei, a Comissão de Licitação pode efetuar diligências a qualquer tempo para confirmação da documentação das propostas das licitantes, sendo públicas também as informações dos processos listados (muito superiores a 35 por advogada pontuante), podendo ser comprovado por mera consulta no sítio da internet do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Além do que, a ora recorrida é a sociedade que atualmente presta serviços ao TECPAR, tendo o próprio constado no Edital possuir 84 processos em andamento, logo, superior ao exigido no item 13.1.4 do Edital.

Assim, também por estes motivos, inequívoca a comprovação do quesito e da

pontuação máxima obtida.

Portanto, pugna pelo indeferimento do recurso, mantendo a classificação e a pontuação máxima obtida pela ora recorrida!!

II. DO REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, requer dignem-se V. Sªs em rejeitar de plano as razões recursais da sociedade ZAMPIERI & LUFT ADVOGADO ASSOCIADOS, pelos motivos acima expostos, a fim de manter a classificação e a pontuação obtida pela sociedade BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Por ser medida de Direito e de Justiça!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

Assinado de forma digital por RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
Dados: 2023.08.22 12:30:21 -03'00'

BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
Raquel Cristina Baldo Fagundes
Sócia-administradora
OAB/PR 19.532

Data da consulta: 28/04/2023 10:47:30

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **02.745.814/0001-80**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2015**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar | Gerar PDF

ECD

O que é

O que é a ECD, obrigatoriedade e prazo de entrega

A Escrituração Contábil Digital (ECD) é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os seguintes livros:

I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;
II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver;
III - Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e

III - As pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.

IV – As Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais pessoas jurídicas.

§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

§ 3º A obrigatoriedade a que se refere este artigo e o art. 3º-A não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas; e

III - às pessoas jurídicas inativas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.536, de 22 de dezembro de 2014.

§ 4º Em relação aos fatos contábeis ocorridos no ano de 2013, ficam obrigadas a adotar a ECD as sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.

§ 5º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD) e obrigadas a escriturar o livro Registro de Inventário, devem apresentá-lo na ECD, como um livro auxiliar.

§ 6º A obrigatoriedade prevista nos incisos III e IV do caput aplica-se em relação aos fatos contábeis ocorridos até 31 de dezembro de 2015.

Segundo o art. 3º-A da Instrução Normativa RFB nº1.420/2015, estão obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016:

I - as pessoas jurídicas imunes e isentas obrigadas a manter escrituração contábil, nos termos da alínea "c" do § 2º do art. 12 e do § 3º do art. 15, ambos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que no ano-calendário, ou proporcional ao período a que se refere:

a) apurarem Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins, Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546 de 14 de dezembro de 2011, e a Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, cuja soma seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

b) auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo Único. As Sociedades em Conta de Participação (SCP), enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a II do caput do art. 3º e do caput d art. 3º-A devem apresentar a ECD como livros próprios ou livros auxiliares do sócio ostensivo.

O prazo de entrega foi fixado pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013, reproduzido abaixo:

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

§ 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 2º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horári de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 3º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 4º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano da entrega da ECD para situaçõe normais, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

§ 5º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a dezembro de 2014, o prazo de que trata o § 1º ser até o último dia útil do mês de junho de 2015.

Termo de Deferimento da Opção pelo Simples Nacional

CNPJ: 02.745.814/0001-80
NOME EMPRESARIAL: BALDO E CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sua opção pelo Simples Nacional está confirmada com efeitos a partir de 01/01/2015.

A confirmação desta opção não exclui a responsabilidade do contribuinte quanto ao atendimento dos requisitos exigidos para o ingresso no Simples Nacional previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006.

Resguarda-se às Administrações Tributárias o direito de anular esta opção na hipótese de declaração falsa por parte da pessoa jurídica.

Sua opção pelo Simples Nacional implica aceitação obrigatória de sistema de comunicação eletrônica (DTE-SN), destinado, dentre outras finalidades, a:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção pelo Simples Nacional, à exclusão desse Regime e a ações fiscais;
II – encaminhar notificações e intimações; e
III – expedir avisos em geral.

O DTE-SN não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstos nas legislações dos entes federados, incluídas as eletrônicas.

O sistema de comunicação eletrônica implicará o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;
II - a comunicação será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
III - a ciência com utilização de certificação digital ou de código de acesso possui os requisitos de validade;
IV - considerar-se-á realizada a ciência da comunicação na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação;
V - na hipótese do item anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;
VI - a consulta às comunicações do sistema deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Número Validador: 00.00.06.69.91.73

Otacila

Assunto: ENC: Certidões de Autos por Advogados - Gladys Lucienne de Souza Cortez - OAB/PR 19.514 Raquel Cristina Baldo Fagundes

De: Distribuição de 1a. Instância [mailto:distrib@trt9.jus.br]
Enviada em: quarta-feira, 7 de junho de 2023 13:34
Para: Otacila <otacila@baldocortez.adv.br>
Assunto: Re: Certidões de Autos por Advogados - Gladys Lucienne de Souza Cortez - OAB/PR 19.514 Raquel Cristina Baldo Fagundes - OAB/PR 19.532 - Custódia Souza dos Santos Cortez - OAB/PR 15.071

Boa tarde!

Seguem as certidões solicitadas e os relatórios PJE em anexo.

Atenciosamente.

Neiva de Carvalho
Coordenadoria de Apoio às Varas do Trabalho de Curitiba

Em ter., 6 de jun. de 2023 às 16:41, Otacila <otacila@baldocortez.adv.br> escreveu:

> Prezados,
>
> Boa tarde!
>
> 1ª Instância de Curitiba
> - distrib@trt9.jus.br
>
> 1) Conforme nos orientado de como obter as **Certidão de Autos por Advogados**, pelo presente, pedimos a emissão de Certidões para **ADVOGADOS,** abaixo relacionados:
>
> a) Gladys Lucienne de Souza Cortez – OAB/PR 19.514
> b) Raquel Cristina Baldo Fagundes – OAB/PR 19.532
> c) Custódia Souza dos Santos Cortez – OAB/PR 15.071
>
> 2) E em anexo segue o **Requerimento Preenchido e assinado**, **OAB** dos **Advogados** e Certidão emitida pela OAB/P nº 486 da sociedade.
>
> **Observações importantes:**
>
> 1) As certidões poderão ser enviadas para o e-mail: otacila@baldocortez.adv.br
> 2) O pedido é devido a participação de **Licitação Paranacidade, Abertura 12/06/2023, 14:00.**
>
> Agradecemos e estamos à disposição.

Atenciosamente,

Otacila Geremias dos Santos
Assistente Administrativo
BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
tel: 41 3323-3403 | fax: 41 3323-5042
e-mail: otacila@baldocortez.adv.br

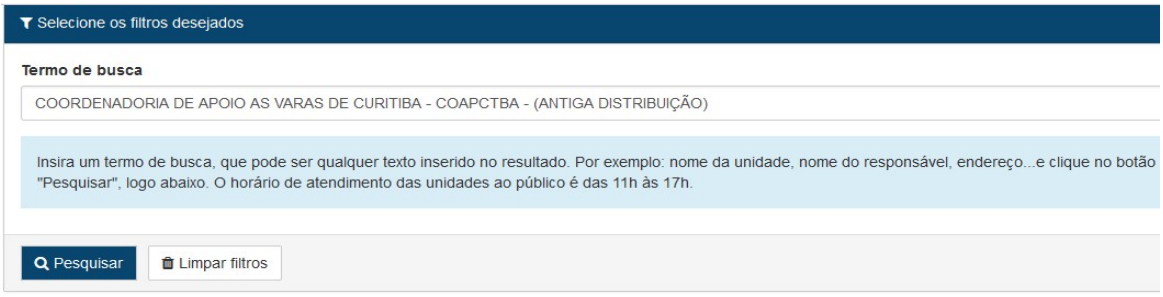
P O D E R J U D IC I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO

COORDENADORIA DE APOIO AS VARAS DE CURITIBA
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 TERREO - CENTRO - CEP 80.420-010
Fone: 41-3310-7477 e-mail: distrib@trt9.jus.br

Número: 0.875/2023 (validade 180 dias da emissão)

CERTIDÃO EXPLICATIVA - Atividade Jurídica

CERTIFICO, a pedido da parte interessada, que as certidões de números 0.042 e 0.043/2023 e seus respectivos anexos, emitidas em 07/06/2023 - COORDENADORIA DE APOIO AS VARAS DE CURITIBA - AVENIDA VICENTE MACHADO 400 TERREO - CENTRO - CEP 80.420-010- Fone: 41-3310-7477 - e-mail: distrib@trt9.jus.br - foram emitidas com as informações constantes no banco de dados do Pje - Processo judicial Eletrônico deste Regional - 1ª Instância - e assinados digitalmente pela Assistente da Coordenadoria, Servidora NEIVA DE CARVALHO.





Certifico ainda que, a certidão também foi disponibilizada para emissão, a partir de janeiro de 2022, abrangendo os processos da 2ª Instância, no perfil próprio do advogado do sistema Pje.

Certifico finalmente que, várias certidões pontuais, não contempladas pelos sistemas informatizados (Certidão de Autor, processos arquivados, Atividade Jurídica de processos do Sistema SUAP (inativo), e outras emitidas em razão de problemas nos sistemas..etc.) são emitidas por esta Coordenadoria, não sendo vedado, portanto, a emissão de qualquer certidão, por servidor competente.

E, para que atenda os fins a que se destina, CERTIFICO E RATIFICO a validade das certidões de números 0.042 e 0.043/2023 e seus respectivos anexos, emitidas em 07/06/2023 por esta Coordenadoria, lavrando a presente certidão que assino com a fé que a Lei me confere.

Curitiba, 21 de agosto de 2023.

Nadir Gris
Coordenador- Matrícula 22616 - CJ02
NADIR GRIS:22616
Assinado de forma digital por NADIR GRIS:22616
Dados: 2023.08.21 17:24:22 -03'00'

ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TECPAR – INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Ref.: Licitação N° 013/2023 – TECPAR

BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 10.895.072/0001-06, com sede na SCN – Quadra 02, Bloco A, Sala 303, Edifício Corporate Financial Center, Brasília-DF CEP: 70712-900, neste ato representada por Camilla Rabello Carvalho Jardim Rabadan, C.P.F. nº 024.314.301-03, R.G n.º 2.551.718 SSP/DF, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pelo licitante **ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face do resultado da licitação em comento e da pontuação atribuída aos participantes do certame, aí incluso o Barreto Dolabella Advogados Associados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se observa do resultado da licitação e dos termos do edital, franqueado foi o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos em face do resultado da licitação e demais atos de seu transcurso.

De igual modo, respeitando o princípio da isonomia, igual prazo foi franqueado para a apresentação de Contrarrazões, cuja contagem de prazo se iniciou à data de disponibilização dos recursos.

Assim, considerando-se que a disponibilização do Recurso agora combatido ocorreu em 15/08/2023, plenamente tempestiva é a presente peça defensiva.

II.DOS FATOS

Antes de mais nada, imperioso é salientar o objeto da licitação aqui em voga, a Licitação N° 00147/2023 da SABESP. Assim, veja-se o objeto:

> 1. A presente licitação tem por objeto a **Contratação de serviços de Assessoria Jurídica na área trabalhista e sindical, para patrocínio de demandas judiciais e extrajudiciais na Comarca de Curitiba ou em qualquer outra do Território Nacional, em ações novas ou em andamento, propostas pelo TECPAR ou em face deste Instituto, bem como a emissão de pareceres jurídicos relacionados e participação em reuniões cujos assuntos sejam pertinentes às relações de trabalho**, em conformidade com o estabelecido neste Edital e demais anexos e pareceres que formam o processo.

Nessa senda, sendo publicado o edital teve início a fase externa do procedimento licitatório, transcorrendo-se todas as etapas devidamente exigidas e previstas tanto em lei como no edital do procedimento.

Dessa forma, ao dia 29 de junho foram recebidas as propostas e documentação de todos os licitantes, sendo abertos os envelopes e divulgados os respectivos valores propostos, sendo estes:

EMPRESAS	PREÇOS (R$)
Baldo & Cortez Advogados Associados	R$ 150.948,00
Zampieri & Luft Advogados Associados	R$ 158.364,00
Moser e Advogados Associados	R$ 188.738,64
Bento Muniz Advocacia S. S	R$ 223.200,00
Andréa Arruda Vaz – Soc. Individual de Advocacia	R$ 223.971,84
Nelson Willians & Advogados Associados	R$ 226.800,00
Vieira, Spinella e Marchiotti Advogados Associados	R$ 248.040,00
Barreto e Dolabella Advogados Associados	R$ 252.000,00
Auro Ruschel Advogados Associados	R$ 261.720,00
Gomm Advogados Associados	R$ 265.968,00
Vosgerau & Cunha Advogados Associados	R$ 288.000,00
Cabulon e Fuzinelli – Advogados Associados	R$ 293.328,00
Celio Pereira Oliveira Neto Advogados	R$ 345.600,00
Resende Mori Hutchison Advocacia	R$ 349.200,00
Garlet & Kalluf Advocacia e Consultoria	R$ 648.437,40

Ato contínuo foi encerrada a sessão para análise da documentação relativa à proposta técnica, cujo resultado foi disponibilizado em sítio eletrônico em 04 de agosto de 2023, momento em que se disponibilizou a conjugação da pontuação técnica e de preço, e a ordem de classificação no certame. Veja-se:

TOTAL DE PONTOS DA PROPOSTA TÉCNICA – TPT				
SOCIEDADE	PONTUAÇÃO TEMPO DE INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO TITULAÇÃO/ FORMAÇÃO	PONTUAÇÃO AÇÕES JUDICIAIS	TOTAL DE PONTOS
BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS	10	30	60	100
ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS	7,50	30	60	97,50
MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS	10	26	60	96
BENTO MUNIZ ADVOCACIA S.S.	7,50	18	60	85,50
ANDREA ARRUDA VAZ - SOC. INDIV. ADVOCACIA	7,50	30	60	97,50
NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS	5	0	15	20
VIEIRA, SPINELLA E MARCHIOTTI ADV. ASSOC.	7,50	8	45	60,50
BARRETO E DOLABELLA ADV. ASSOCIADOS	7,50	30	60	97,50
AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS	10	30	60	100
GOMM ADVOGADOS ASSOCIADOS	10	10	60	80
VOSGERAU & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS	7,50	30	60	97,50
CABULON E FUZINELLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS	5	16	60	81
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO ADVOGADOS	10	30	60	100
RESENDE MORI HUTCHISON ADVOCACIA	10	0	60	70
GARLET & KALLUF ADVOCACIA E CONSULTORIA	5	8	60	73

	SOCIEDADE	TPT	TPP	PONTAÇÃO FINAL
1ª	BALDO & CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS	100,00	100,00	100,00
2ª	ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS	97,50	95,31	96,62
3ª	MOSER E ADVOGADOS ASSOCIADOS	96,00	79,97	89,58
4ª	ANDREA ARRUDA VAZ - SOC. INDIV. ADVOCACIA	97,50	67,39	85,45
5ª	AURO RUSCHEL ADVOGADOS ASSOCIADOS	100,00	57,67	83,06
6ª	BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS	97,50	59,90	82,46
7ª	VOSGERAU & CUNHA ADVOGADOS ASSOCIADOS	97,50	52,41	79,46
8ª	BENTO MUNIZ ADVOCACIA S.S.	85,50	67,62	78,34
9ª	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO ADVOGADOS	100,00	43,67	77,46
10ª	GOMM ADVOGADOS ASSOCIADOS	80,00	56,75	70,70
11ª	CABULON E FUZINELLI - ADVOGADOS ASSOCIADOS	81,00	51,46	69,18
12ª	VIEIRA, SPINELLA E MARCHIOTTI ADVOGADOS	60,50	60,85	60,64
13ª	RESENDE MORI HUTCHISON ADVOCACIA	70,00	43,22	59,28
14ª	GARLET & KALLUF ADVOCACIA E CONSULTORIA	73,00	23,27	53,10
15ª	NELSON WILLIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS	20,00	66,55	38,62

Tendo o licitante Baldo & Cortez apresentado a maior pontuação, foi convocado para sessão de negociação e posteriormente teve sua documentação de habilitação analisada pela Comissão, sendo ao fim declarada *"a Vencedora da Licitação, pelo preço total global de R$ 150.948,00 (cento e cinquenta mil, novecentos e quarenta e oito reais), para o período de execução de 36 (trinta e seis) meses."*

Ato contínuo, o licitante Zampieri & Luft – o qual alçara a segunda colocação – apresentou Recurso Administrativo em face do julgamento, momento em que impugnou uma série de fatos, aí inclusa a pontuação técnica alcançada pelo Barreto Dolabella Advogados Associados, que obteve 97,5 pontos de 100.

Entretanto, como depreender-se-á das presentes contrarrazões, não merecem prosperar as alegações da recorrente, posto que a argumentação fático-jurídica por ele trazida não se sustenta e não pode, de forma alguma, ser acatada.

III. DA IRESSIGNAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Muito em suma, alega o recorrente que em sua documentação técnica, quando da apresentação dos Diplomas dos componentes da Equipe Técnica, o Barreto Dolabella Advogados Associados apresentou cópias não autenticadas, assim: "*Todavia, nota-se que os documentos de fls. 45-52 foram enviados em "cópia simples" sem nenhuma autenticação, portanto não sevem para a licitação."*

Nessa toada, requereu a desconsideração da pontuação relativa aos diplomas, uma vez que supostamente violara previsão do edital de licitação (item 4, capítulo VI).

Apesar das alegações, Ilustre Presidente, entendemos que a alegação não pode prosperar e por simples razão: a **Lei 13.726 de 2018, em seu artigo 3°, inciso II, dispensa a exigência pela Administração Pública de que os cidadãos – em suas relações com a Administração Pública – tenham que apresentar documentos autenticados**. Assim:

> Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Nesse sentido, evidente que um procedimento licitatório é processo administrativo em que os entes públicos se relacionam aos cidadãos, e no presente caso, o mesmo não se faz diferente, de forma que não é possível a realização da mencionada exigência pela Administração e, ainda quando a fizer em edital, não pode sancionar qualquer licitante por seu suposto descumprimento.

Aqui é de se apontar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se manifestou sobre o tema, tendo consignado o Excelentíssimo Relator, o Conselheiro Nestor Baptista:

> [...]
> No que tange a exigência de documentos autenticados ou reconhecido firma por cartório, entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM). Em que pese os fundamentos do Representado, **a exigência de autenticação de documentos ou reconhecimento de firma é dispensada, nos termos da lei 13.726/18.**
> Considerando que a inclusão de exigências desnecessárias é **capaz de promover restrição à ampla participação no certame licitatório, em afronta ao art. 3° da Lei 8.666/93**, entendo que a Representação, nessa questão, merece prosperar, devendo ser expedida determinação para que o município se abstenha de incluir cláusulas restritivas de competividade em suas licitações.
> [...]

Seguindo o voto do Relator, votaram os Eminentes Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, de forma que o Pleno do Tribunal de Contas consignou:

> ACORDAM **OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I – Conhecer a Representação da Lei 8.666/1993, promovida em face do Município de Barbosa Ferraz, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e**, no mérito, julgar pela**

PROCEDÊNCIA PARCIAL, considerando irregular a exigência de documentos autenticados;

[...]

(TCE-PR, Acórdão n° 2156/21 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Nestor Baptista)

Portanto, não assiste razão à recorrente, não sendo a alegada ausência de autenticação dos documentos mencionados razão para a redução da pontuação do licitante Barreto Dolabella Advogados Associados, sob pena de violação ao artigo 3°, II, da Lei 13.726 de 2018; ao princípio da competitividade e ampla concorrência; e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em adição, é de se observar que ainda que necessária fosse a autenticação dos mencionados documentos, deve a Comissão de Licitação atuar com base nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e em seu dever de realizar diligências para sanar a suposta falha.

Nesse rol de ideias, por conta da incidência do **princípio formalismo moderado** na instância administrativa, torna-se reprovável aferrar-se o Estado a rigores formalísticos para a prática de atos procedimentais cuja finalidade é atendida de outro modo. Respeitada a segurança procedimental e a certeza jurídica do fim colimado no ato**, não há lugar para o processo licitatório transmudar-se num fim em si mesmo, passando ele próprio a ser a causa de não se atingir um direito.**

Assim, a **licitação e os atos que a constituem devem ser observados como meio, ferramenta e instrumento para a consecução do interesse da Administração Pública**, o foco é o cumprimento dos objetivos dessa, e a lupa não deve incidir com mais precisão sobre a forma, mas sim sobre a conclusão da licitação e o atingimento da vantajosidade. **Impossível é pensar que o excessivo rigor formal venha a ter mais importância que a consecução do resultado.**

Dessa forma, no processo licitatório **não deve imperar a sacralidade das formas, mas sim a instrumentalidade**, de sorte que os **atos processuais produzem efeitos jurídicos**

regulares se, mesmo quando não observada certa procedimentalidade, a finalidade buscada tenha sido alcançada, e é justamente o que aqui se vislumbra.

Os jurisconsultos Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto afirmam: *"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa*[1]*."*

Dando continuidade ao seu entendimento, o professor Sundfeld conclui:

> não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo** - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.[2]

Claro portanto, que uma redução da pontuação do Barreto Dolabella pela suposta apresentação de Diplomas não autenticados representaria **SACRALIZAÇÃO DAS FORMAS, violando de forma expressa o Princípio da Instrumentalidade das Formas**, consignado no Direito Administrativo pela Lei 9.784 de 1999, segundo a qual:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
> Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados, entre outros**, os critérios de:
> (...)
> IX - **Adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;** (grifo nosso)

Quanto ao assunto, o Tribunal de Contas da União há muito vem se debruçado, consignando já extensamente:

> Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se**

[1] SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204
[2] SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204

pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TCU, Enunciado, Acórdão 357/2015, do Plenário, Relator Min. Bruno Dantas) – grifamos

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração

(TCU, Enunciado, Acórdão 11.907/2011, do Plenário, Relator Min. Augusto Sherman) – grifamos

[...] O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. **O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas [...]**

(TCU, Acórdão 2.239/2018, do Plenário, Relatora Min. Ana Arraes) – grifamos

Nesse interim – ao fim e ao cabo – a atuação da Administração Pública não deve ser dirigida ao preenchimento de uma série de requisitos formais, mas deve ter como fim a garantia da participação do maior número de licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o Administrador.

Na mesma linha de raciocínio encontra-se o princípio da razoabilidade, inerente à própria ideia de Estado de Direito, figurando como salvaguardas necessária à limitação da desabrida, discricionária e arbitrária atuação do Estado e da Administração Pública.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles pontua:

"O princípio da razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos

> direitos fundamentais (...) se determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda “imposições de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", Traduzindo aí o núcleo da noção de proporcionalidade."

Dessa forma, a ideia de proibição do excesso que é a marca do Estado de Direito encontra corporificação justamente nos princípios mencionados, estabelecidos para impedir que a Administração Pública atue de forma abusiva e com meios que não se adequem ao preenchimento dos fins buscados, ou seja, que não se adequem ao atingimento do interesse público.

Assim, a Lei 9.784/99 – que regula todos os processos administrativos no âmbito da Administração Pública, aí incluído o presente procedimento licitatório – determina em seu artigo 2°:

> Art. 2º **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, aos **princípios da** legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Nesse diapasão, é evidente que a redução de pontuação de licitante pela apresentação de documento não autenticado constitui claro excesso, o que desvirtuaria o fim último do procedimento licitatório.

Nessa toada, é que deve esta Comissão de Licitação – **caso entenda ser necessária a autenticação dos documentos – permitir o posterior recebimento dos mesmos, abrindo prazo legal para que o licitante Barreto Dolabella Advogados Associados os envie**. Tal possibilidade é, inclusive, amplamente reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

> **“[...] a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”**.

(TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Dj. em 26.05.2021.) – grifamos

"É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes."
(TCU, Enunciado, Acórdão 966/2022, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler.) – grifamos

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.
(TCU, Enunciado, Acórdão 988/2022, do Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia.) – grifamos

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) , não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.
(TCU, Enunciado, Acórdão 2443/2021, do Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman.) – grifamos

[...] retorne o pregão eletrônico 62/2022 à fase de aceitação/julgamento de propostas**, tendo em vista que a não realização de diligências junto às empresas** Websis Tecnologia e Sistemas Ltda. e Osas Tecnologia da Informação S.A., **com a finalidade de complementar as informações constantes dos atestados de capacidade por elas apresentados para comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica exigidos no edital, fere o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1999 e a intelecção do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, no sentido de que a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado** [...]
(TCU, Acórdão 394/2023 do Plenário, Rel. Min. Weder Oliveira.) – grifamos

Portanto, ante todo o exposto, resta claro para esta Comissão que não pode o recurso do licitante Zampieri & Luft – no que toca ao Barreto Dolabella Advogados Associados – vir a ser acatado, impondo-se seu necessário desprovimento.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, Ilustre Comissão, impõe-se o **DESPROVIMENTO do recurso** desta Recorrente no que toca ao pedido de redução de nota do Barreto Dolabella Advogados Associados, **mantendo-se hígida a sua pontuação técnica de 97,5 pontos**. **Alternativamente**, caso assim entenda esta Comissão, que seja **determinada a realização de diligências** para a obtenção da documentação autenticada, abrindo-se prazo para seu envio.

CAMILLA RABELLO CARVALHO JARDIM RABADAN:02431430103

Assinado de forma digital por CAMILLA RABELLO CARVALHO JARDIM RABADAN:02431430103
Dados: 2023.08.22 20:15:24 -03'00'

BARRETO DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Camilla Rabello Carvalho Jardim Rabadan

Sócia-Administradora

OAB/DF 40.608